

PROJECTO DE LEI N.º 330/XI

ESTABELECE AS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO DOS NADADORES SALVADORES

Exposição de motivos

Em 2002, o World Congress on Drowning salientou que mais de 80% dos casos de afogamento podem ser prevenidos. Com a educação adequada, os meios necessários e o investimento suficiente, quase todos os casos de afogamento podem ser evitados, pelo que a prevenção assume um papel primordial na redução do número de vítimas.

A especificidade da actividade de assistência a banhistas exige coordenação, estrutura e treino dos nadadores salvadores, cidadãos e cidadãs sujeitos a rigorosas provas físicas e psicológicas, detentores de capacidades extraordinárias de conhecimento do meio aquático e suas vicissitudes, de técnicas de salvamento, entre outras.

É fundamental que o enquadramento legal promova o reconhecimento do risco que a actividade de nadador salvador encerra.

O exercício de actividades de informação, vigilância, salvamento e prestação de socorro a banhistas consubstancia um verdadeiro serviço público, pelo que os custos com a contratação dos profissionais devem ser assumidos pelo Estado, aliás no espírito do que foi primeiramente definido pela Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, que define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas.

A alínea f) do artigo 5.º daquele diploma estabelece como competência do «Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, no âmbito dos seus órgãos regionais», a contratação dos nadadores-salvadores, matéria que veio a ser modificada pelo Decreto-Lei n.º 100/2005.

As diversas associações de nadadores-salvadores têm vindo a requerer que a contratação dos profissionais seja assegurada pelo Estado, de modo a garantir a vigilância em todas as praias do país, bem como combater a precariedade e os falsos recibos verdes existentes no desenvolvimento da actividade.

Sabendo-se que a larga maioria dos nadadores salvadores exercem as suas funções com vínculo precário, importa chamar ao Estado a responsabilidade pela prestação do serviço público consubstanciado pela assistência a banhistas e do qual depende a vida dos utentes das praias portuguesas em situação de acidente.

O presente Projecto de Lei visa:

- A criação de um corpo permanente de nadadores salvadores, de modo a garantir a efectividade da assistência nas praias marítimas, fluviais e lacustres do país.
- A colocação dos nadadores-salvadores nas associações legalmente reconhecidas para que seja garantida a formação de equipas locais e combater a má prática de vigilância por profissionais isolados
- A celebração de contrato com os nadadores-salvadores da responsabilidade da Autoridade Marítima Nacional, através do Instituto de Socorros a Náufragos, de acordo com a legislação em vigor para a administração pública central, regional e local.
- Que as condições de contratação dos nadadores-salvadores se apliquem tanto ao corpo permanente de nadadores-salvadores como aos nadadores-salvadores que exerçam a sua actividade sazonalmente, reforçando as equipas na época balnear.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera a Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto e o Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de Julho, definindo as regras para a contratação de nadadores salvadores.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 44/2004, de 10 de Agosto

Os artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, com as alterações posteriores, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

O cumprimento da garantia da assistência aos banhistas compete às seguintes entidades:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) À Autoridade Marítima Nacional, através do Instituto de Socorros a Náufragos, contratar os nadadores salvadores devidamente certificados e colocados na associação de nadadores-salvadores legalmente reconhecida, assegurando uma prestação dos seus serviços durante todo o ano e reforçando o número de contratados no período da época balnear;

g) (anterior alínea f);

h) (anterior alínea g).

Artigo 8.º

[...]

São obrigações dos concessionários:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) [Revogada];
- e) (...);
- f) (...).»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de Julho

Os artigos 4º, 8.º e 9º do Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 - A assistência a banhistas deve ser assegurada pelo nadador-salvador durante todo o ano.

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 8.º

[...]

1 - (...).

2 - A contratação do nadador-salvador é da responsabilidade da Autoridade Marítima Nacional, através do Instituto de Socorros a Náufragos, de acordo com a legislação aplicável à administração pública central, regional e local.

3 - Os nadadores-salvadores contratados, nos termos referidos no número anterior, devem ser colocados nas associações de nadadores salvadores legalmente reconhecidas.

Artigo 9.º

[...]

O nadador-salvador exerce a sua actividade a título remunerado mediante contrato celebrado de acordo com a legislação aplicável à administração pública central, regional ou local.»

Artigo 4.º

Regulamentação

Compete ao Governo regulamentar a presente lei, em 90 dias, definindo uma taxa suplementar a cobrar aos concessionários e agentes de hotelaria e restauração beneficiários da zona balnear.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 23 de Junho de 2010.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda